



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO N.º : 13.133-4/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CNPJ : 33.710.823/0001-60
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 - **DEFESA**
PRESIDENTE : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO
JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA : PAULO CÉSAR PAIM

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Este relatório refere-se à análise das defesas apresentadas pelos Senhores Júlio César Pinheiro, Franklin da Silva Botof e Emmanuel Almeida de Figueiredo, responsáveis pela Câmara Municipal de Cuiabá no exercício de 2012.

Assegurando-lhes o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, apenas o primeiro responsável apresentou esclarecimentos e contestações das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2012.

A defesa e o demais documentos foram juntados aos autos (fls. 447/620), e as suas justificativas são analisadas a seguir.

2. ANÁLISE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 8 Conclusão (fls. 408/418).

A) JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DE 1º/01/2012 A 31/12/2012

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 448) não apresentou contra-argumento para este achado de auditoria.

Juntou os seguintes documentos:

- a) Parecer PJ – 33-2013 (fls. 529/531), de 7/2/2013;
- b) o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Serviços de Publicidade celebrado com empresa Logos (fls. 532/533), de 7/2/2013 que o prorrogou por noventa dias;
- c) o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Serviços de Publicidade celebrado com empresa Logos (fls. 534/535), de 16/5/2012, que acrescentou R\$ 200.000,00 ao contrato inicial de R\$ 800.000,00;
- d) o Contrato de Serviços de Publicidade celebrado com empresa Logos (fls. 536/548), de 13/12/2011

Análise da defesa

O Contrato e seus aditivos já foram analisados durante a inspeção no Órgão, os quais geraram o achado de auditoria.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Conclusão

O achado permanece.

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.2. Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato nº 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.3. Pagamento indevido de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00 de honorários) à empresa Logos Propaganda Ltda para a A Produtora Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP – A Produtora Filmes pela realização de uma produção publicitária envolvendo produção e edição de VT e spot de 30”

(balanço 2012, versão I), com captação *fullhd*, áudio, trilha, ator, figurino, computação gráfica, direção de fotografia, direção de cena, finalização, cópias em XD-Cam, beta e DVD (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise da defesa deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.4 Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda. que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste da defesa deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.5. Pagamento de R\$ 180.000,00 em caráter de verba de natureza indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara, contrariando os entendimentos deste Tribunal nos teores dos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). (Item 3.11.3)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento para contrapor este achado de auditoria.

Juntou cópia da Lei nº 5.643 (fl. 457), de 25 de janeiro de 2013, e da Lei nº 5.302 (fl. 458), de 4 de maio de 2010, que dispõem sobre a criação e a alteração do valor da verba indenizatória, respectivamente, pelo exercício das atividades parlamentares.

Análise da defesa

As leis de criação e de alteração do valor da verba indenizatória já foram analisadas durante a inspeção no Órgão, as quais geraram o achado de auditoria.

Conclusão

O achado permanece.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

2.1. Falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda. (Item 3.2)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise da defesa deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

Síntese da defesa

Segundo a defesa, o valor do contrato é de R\$ 79.344,00 (setenta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais), sendo assim improcedente o apontamento, cabendo assim a modalidade carta convite para o exercício financeiro daquele ano, considerando que não fracionamento de despesas, uma vez que o aditivo contratual é previsto em legislação específica, conforme transcrição do art. 57 da Lei de Licitações a seguir:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; **(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**

Análise da defesa

O entendimento da Defesa é contrário aos entendimentos tanto desde Tribunal quanto do Tribunal de Contas da União - TCU, que já foram transcritos no relatório preliminar para amparar o achado de auditoria (fls. 384/385).

Conclusão

O achado permanece.

3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 448) que houve o desdobramento de despesas para realizações dos Convites nº 006/2012 e 007/2012 por se tratarem de objetos contratuais de naturezas totalmente diferentes, uma vez que o objeto de um convite é serviço de decoração, e outro objeto é o serviço de cerimonial, envolvendo permanência de funcionários da empresa no local, para levar as autoridades em seus devidos lugares e zelar para que o evento ocorra tudo dentro da sua formalidade.

Compara a situação ao casamento, em que se contrata o serviço de decoração de uma empresa para enfeitar o local e para receber os convidados, e

outra empresa de cerimonial para recebê-los e levá-los até às mesas, organizar a entrada dos noivos, e assim por diante.

Análise da defesa

Sobre esse assunto, o TCU determinou a seus fiscalizados que (entendimento constante da obra citada de Jacoby-Fernandes, p. 395):

... quando parceladas nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, observe o limite da viabilidade técnica e econômica disposto no referido dispositivo legal e o disposto no § 2º do mesmo artigo, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação, considerando-se como objeto a obra completa, passível de gerar benefícios à população ...

A obra completa referida na determinação deve ser substituída por evento completo para o caso concreto, ou seja, para a arrecadação dos alimentos para o Hospital do Câncer, tornaram-se necessárias a decoração estádio Dutrinha e o cerimonial para o acolhida dos cidadãos participantes e para o recebimento dos gêneros alimentícios que estes portaram na chegada ao local.

Assim a soma dos dois serviços ou dos dois objetos, para que se realizasse o evento ordenadamente, extrapolaram o valor fixado pela Lei de Licitações para a modalidade convite. Dessa forma a Administração errou na escolha, haja vista conhecer a previsibilidade da demanda.

Soma-se ao entendimento acima, o número 2 da Resolução de Consulta nº 11/2009, deste Tribunal, que já foi transcrita no relatório preliminar (fl. 386).

Conclusão

O achado permanece.

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

4.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões

públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

Síntese da defesa

O Gestor alega (fl. 449) que, nos três processos de convites, compareceu apenas um licitante habilitado para participar dos certames. Isso não caracteriza impropriedade nos procedimentos, pois foram encaminhadas três propostas de preços para empresas diferentes, e encaminhados convites para as três empresas, conforme exige a lei. O simples fato de a empresa não comparecer ao certamente já manifesta seu desinteresse em concorrer.

Cita a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

A ausência de justificativa não invalida, por si só, o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convite em número mínimo ou o comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizará vício, mesmo se a “justificativa” de comissão inexistir. Isso não elimina o dever de sancionar administrativamente os membros da comissão pela omissão.

Segundo o professor Airton Rocha Nóbrega, “a demonstração da regular expedição e recebimento das cartas-convite e da prova cabal de que os convidados exercem sua atividade no ramo de negócio do objeto da licitação.” [?]

Vale dizer, desse modo, que a inércia do convidado, embora nenhuma comunicação remeta à Administração no sentido de não propor-se a acertar o chamamento, basta para a configuração do desinteresse, até porque nada há de mais manifesto que a sua ausência à sessão de abertura do certame. Se, ao contrário, resolver ele dirigir correspondência informando o seu desinteresse pela licitação, tornar-se-á ainda mais simples e fácil a justificativa, calcada que estará, então, em documento expresso.

Análise da defesa

Na sua obra TCU Licitações e Contratos, 4ª edição, aquele Tribunal ensina o seguinte aos seus fiscalizados:

No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

Além desse ensinamento, o TCU decidiu por meio do Acórdão nº 513/1996 – 2ª Câmara o seguinte: “... promover a homologação de licitações na modalidade convite somente quando atingido o número mínimo de 3 (três) propostas em perfeitas condições de participação no certame.” Este julgamento consta da obra do jurista Jorge Ulisses Jacoby-Fernandes Vade-mécum de Licitações e Contratos, 3ª edição, 5ª reimpressão, p. 361.

Soma-se a esses entendimentos, a Resolução de Consulta nº 11/2009, deste Tribunal, que já foi transcrita no relatório preliminar (fl. 386).

Conclusão

O achado permanece.

5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização do contratos celebrados pela Administração.
(Item 3.4)

Síntese da defesa

O Gestor alega (fl. 450) que o representante legal da Administração para fazer o acompanhamento e fiscalização da execução contratual é o Secretário Geral da Câmara Municipal, conforme consta no termo de referência em anexo (fl. 460).

Análise da defesa

A Defesa junta a comprovação de apenas um fiscal de contrato, enquanto que na amostra do quesito contrato constou dois contratos e onze aditivos, conforme Quadro 5.1. Relação dos contratos celebrados em 2012 e Quadro 5.2. Relação dos termos aditivos celebrados em 2012 (fl. 431).

Se fosse apenas um contrato constante da amostra, apesar de a forma de nomeação não ser a convencionalmente praticada na Administração, o achado de auditoria poderia ser sanado, mas faltaram as nomeações de servidores especialmente designados para fiscalizar e acompanhar os demais contratos analisados pela equipe de auditoria.

O TCU determinou que se designe formalmente representante da Administração para acompanhar a execução dos contratos, de acordo com o *caput* do art. 67 e com o inc. III do art. 58 da Lei nº 8.666/1993 no teor do Acórdão nº 584/97 – 1ª Câmara. Essa jurisprudência consta da obra citada de Jacoby-Fernandes, p. 919.

Além dessa jurisprudência, na obra do TCU já citada neste relatório, existem outras que reforçam essa determinação para que a Administração providencie a nomeação do servidor, conforme as transcritas a seguir:

Nomeie servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 100/2008 Plenário**

Atente para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tanto. **Acórdão 935/2007 Plenário**

O achado permanece em virtude da existência de tantas jurisprudências determinando a designação desse servidor e da inércia da Administração da Câmara em não atendê-las.

Conclusão

O achado permanece.

6. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de

serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

6.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 450) não apresentou argumentos nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

6. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

6.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 450) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

O achado permanece.

7. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

Síntese da defesa

O Gestor alega (fl. 450) improcedência do achado porque o contrato celebrado com a empresa Intelipar foi estimado no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com prazo até 12/12/2012. À medida que foram realizados, os serviços iam sendo pagos.

Houve a publicação resumida de todos os contratos, conforme consta em anexo (fls. 461/468).

Não houve descumprimento por parte da empresa contratada, uma vez que a contratação foi estimada, não sendo obrigatória a realização de todo o serviço contratado.

Sendo assim a Câmara Municipal não prorrogou o contrato, porque a lei veda a prorrogação para o próximo exercício em ano eleitoral.

Análise da defesa

O Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/Abin, de 13/12/2011, teve sua vigência de 13/12/2011a 12/12/2012 (fl. 258), e poderia ter sua data de vigência prorrogada até o prazo máximo permitido em lei, conforme previsto na Cláusula X (fl. 258). Como se percebe, o término de sua vigência foi próxima ao final do mandato do Presidente da Câmara, que foi em 31/12/2012.

Como já foi exposto no relatório preliminar (fl. 393),

- a) não foi configurado e nem ativado de maneira final o *software* aplicativo de gerenciamento dos documentos virtualizados, uma vez que o trabalho não foi concluído;
- b) não foram digitalizados todos os documentos da Câmara, faltando documentos da Secretaria de Cultura e do Arquivo Geral.

Os motivos elencados acima revelam que o contrato não foi cumprido integralmente pela contratada, pois a Administração não tem como executar as pesquisas de que necessita para apurar alguma informação de que precisa.

Este achado tem por base as declarações da atual Administração sobre a inexecução integral dos serviços contratados da empresa Intelipar – Criação de Documentos Visuais Ltda., conforme afirmações de seus responsáveis constantes do relatório preliminar das contas anuais de gestão.

Por isso as alegações apresentadas pela Defesa não ter o poder de mudar o teor do achado, o qual deve ser apreciado para o julgamento das contas de gestão de 2012 do Gestor.

Conclusão

O achado permanece.

7. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

7.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 450) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

8. HB 08. Contrato Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

Síntese da defesa

O Gestor alega (fl. 450) improcedência do achado de auditoria porque não houve motivação para aplicação da sanção administrativa, em face da natureza da prestação do serviço. À medida que iam-se concluindo as etapas, a contratada recebia pelo trabalho prestado.

Análise da defesa

Como já abordado no achado 7.1 deste relatório, até 21/5/2013 (fl. 393), a Administração ainda não teve acesso integral a todos os documentos digitalizados pois faltam parte de documentos da Secretaria de Cultura e do Arquivo Geral. Falta instalar e configurar o *software* de pesquisa (foi entregue pela contratada) e indexar o banco de dados, que ainda está incompleto.

Após um ano e oito meses do início do contrato (13/12/2011), que não foi prorrogado, a Administração não possui todos os documentos digitalizados e nem o software de pesquisa instalado e configurado para sua operacionalização.

Em pesquisa no sistema Aplic 2013 > Informes Mensais > Restos a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Pagar da Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., permanece sem movimentação a inscrição de restos a pagar não processados do Empenho nº 00041/2012, no valor de R\$ 60.572,40.

Conclusão

O achado permanece.

9. DB 03. Gestão/Financeira Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.6)

Síntese da defesa

Segundo o Gestor (fl. 451) não procede o apontamento. Ocorre que os restos a pagar estavam todos prescritos, não há que se falar em falta de motivação. O motivo houve, ou seja, a prescrição da dívida pelo decurso de tempo.

Análise da defesa

Conforme consta do relatório preliminar (fl. 397), na transcrição parcial da Resolução Normativa nº 02/2011-TCE-MT, o cancelamento de restos a pagar processados é possível em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentado. Uma das hipóteses de cancelamento deste passivo ocorre quando há devolução do material ou do bem da Administração para o credor, havendo o estorno da obrigação.

O cancelamento de restos a pagar processados por prescrição revela o descaso da Administração pelos credores que, em certa oportunidade, a atenderam quando ela necessitou de seus produtos e de seus serviços. Transcorrer cinco anos ou mais com um passivo líquido e certo e não extingui-lo por pagamento é um ato que viola o princípio da moralidade administrativa, além de ser uma desonestidade do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Administrador, que nega ao credor o direito de ter a contrapartida da liquidação da despesa.

Neste caso houve o enriquecimento, o aumento do patrimônio da Administração em detrimento do sacrifício, do empobrecimento dos credores que lhe confiaram parte de suas riquezas para satisfazer-lhe as suas necessidades temporárias.

Dessa forma o cancelamento de restos a pagar processados por prescrição causou o enriquecimento da Administração e o empobrecimento dos credores. Esses cancelamentos não foram motivados, apenas informados que as inscrições em restos a pagar encontravam-se prescritas.

Conclusão

O achado permanece.

10. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.7)

Síntese da defesa

Segundo o Gestor (fl. 451) o achado é improcedente. Não houve pagamento de obrigação com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade porque os restos a pagar inscritos de 2002/2005 foram anulados por estarem prescritos, a ordem cronológica fora observada, com pagamento das obrigações a partir do ano de 2009.

Análise da defesa

Mesmo se os cancelamentos das inscrições em restos a pagar de 2002/2005 fossem legítimos, os pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica estariam confirmados porque, segundo informações constantes do sistema Aplic, ainda existiriam inscrições de 2009 e de 2010 que não foram pagas.

Na verdade, o Gestor privilegiou aqueles credores que contrataram com a Administração durante o primeiro ano de seu mandato como presidente do Órgão e deixou de cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, o que gerou este achado de auditoria.

Sobre este assunto, Jaboby-Fernandes ensina em sua obra já citada (p. 151) que

Um dos grandes avanços da Lei nº 8.666/93 foi estender ao ordenador de despesas o dever de observar o princípio da impessoalidade no ato de liberação dos pagamentos. Rompeu-se definitivamente com a escolha entre os devedores na priorização de pagamentos.

...

Em severíssima tentativa de coibir a violação ao princípio da impessoalidade, a Lei nº 8.666/93 tipificou como crime violar a ordem de exigibilidade do crédito.

Nessa mesma obra (p. 154), o Autor cita entendimento do TCU, por meio da Decisão nº 296/1997 – 2ª Câmara, determinando ao Gestor que

... estabeleça critérios objetivos de liberação dos pagamentos, considerando-se suas necessidades operacionais e sociais, a fim de que, na escassez de recursos, não fique ao total alvedrio do dirigente a decisão de pagar, com o dinheiro disponível, o fornecedor 'A' ou 'B', atendendo-se aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no 'caput' do art. 37 da Constituição.

Dessa forma, se uma unidade orçamentária passasse a ter limitação de empenho e de movimentação financeira, ainda assim ela deveria obedecer ao mandamento legal, quanto mais a Câmara de Cuiabá, que recebeu as transferências financeiras do poder executivo por meio de duodécimos dentro do prazo constitucional, e devolveu R\$ 2.557.000,00 em 2012.

Conclusão

O achado permanece.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

11. CB 04. Contabilidade Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanente e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

11.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanente localizados nas repartições do Órgão (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64). (Item 3.7)

Síntese da defesa

Segundo o Gestor (fl. 451), não há incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes localizados nas repartições do Órgão. Conforme se pode comprovar no documento do ativo imobilizado (documento em anexo – fls. 552/559), os valores estão de acordo com os registros contábeis.

Análise da defesa

Como mencionado no relatório preliminar (fl. 398), durante a inspeção no Órgão, tentou-se verificar se os bens registrados nos inventários de cada repartição estavam compatíveis com a existência física dos bens permanentes. Mas entre o levantamento do inventário e esta verificação feita pela equipe, houve a posse dos novos vereadores e a criação de seis novos gabinetes, o que gerou intenso remanejamento de mobiliário e de equipamentos.

Dessa forma, a gestão de 2012 não foi culpada pelo controle relativo existente no Órgão, quando foi feita a verificação da existência física dos bens permanentes. Por isso o achado foi sanado.

Conclusão

O achado foi sanado.

12. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art.

74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Falta de elaboração das normas de rotinas e procedimentos de controle interno relativas ao Sistema de Contabilidade (Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal). (Item 3.8)

Síntese da defesa

Segundo o Gestor (fl. 451) este achado é improcedente porque as normas, rotinas e procedimentos de controle interno, relativas ao sistema de Contabilidade, foram aprovadas dentro do prazo estabelecido no cronograma, conforme faz prova a cópia da Instrução Normativa SGF - nº 001-2011, da Câmara Municipal de Cuiabá (fls. 453/456).

Análise da defesa

A juntada da Instrução Normativa comprova a elaboração da norma de Contabilidade.

Conclusão

O achado foi sanado.

13. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (Item 3.8)

Síntese da defesa

Segundo o Gestor (fl. 452), não procede a assertiva porque os procedimentos de controle interno da Câmara Municipal de Cuiabá foram adotados

em observância às normas contidas nas instruções normativas editadas para cada um dos setores do Órgão, estando em perfeita consonância com o que foi estabelecido pela Resolução do TCE-MT.

Análise da defesa

Este achado refere-se à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno, que, durante o exercício de 2012, foram alvos da maioria dos achados de auditoria elencados no relatório preliminar.

Uma vez implantadas as normativas relativas aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, elas devem ser seguidas pelos servidores do Órgão com o objetivo de contribuir para prevenção de irregularidades formais e legais que possam vir a ocorrer nos diversos procedimentos que compõem cada processo, conferindo-lhes o caráter de base fiscalizatório e orientador.

A resistência às regras aprovadas, e as conseqüentes ações ilícitas constantes deste relatório e que atentam contra os princípios constitucionais, deveria ser origem de representação ao Tribunal quando as irregularidades e as ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, sob pena de o responsável pela unidade de controle interno ser solidário com o Gestor do Órgão.

Conclusão

O achado permanece.

14. NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 739.504/1997).

14.1. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade (1.031.953,59) excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 476.176,00) e do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 586.958,00), conforme demonstrado no Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 1º/01/2009 a 06/07/2012 (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). (Item



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

3.10)

Síntese da defesa

A Defesa (fl. 452) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

15. Sem Classificação. Indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (art. 14 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3)

Síntese da defesa

Segundo o Gestor (fl. 452) a assertiva é improcedente porque a despesa com vigilância armada contabilizada no projeto atividade nº 2001, elemento de despesa 3.3.90.39.00.00.00.00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, recebeu suplementações, conforme se vê no relatório em anexo. Assim sendo, não há que se falar em indicação de dotação orçamentaria insuficiente.

Análise da defesa

No relatório preliminar (fls. 388/390), foi descrito o cronograma dos procedimentos adotados pela Câmara para aderir à Ata de Registro de Preços nº 004/2012/DP/MT (fls. 170/178).

Um desses procedimentos foi a CI nº 039/2012/CLCC, de 30 de julho de 2012 da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Compras para a Secretaria de Gestão Financeira solicitando a dotação orçamentária para a contratação de empresa especializada em vigilância armada **no valor mensal de R\$ 10.000,00.**

Esse valor, porém, não foi aquele constante no Contrato nº 008/2012, de 13/09/2012, que alterou a quantidade inicial de um posto para dois postos de vigilância e conseqüentemente o valor do contrato foi dobrado, ou seja, no contrato consta o **valor mensal de R\$ 21.361,04** (fl. 195). Por isso verifica-se que a Administração não previu a quantidade de postos e o valor exato a ser liquidado mensalmente para essa despesa, configurando desobediência ao mandamento previsto no art. 14 da Lei de Licitações.

Por isso a Administração não pode chamar em seu favor o entendimento deste Tribunal expresso na Resolução de Consulta nº 9/2012, de 3/7/2012, que respondeu ao consulente que

as licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

A Administração da Câmara deveria informar, na sua solicitação do valor da dotação orçamentária, a real quantidade de postos de serviços de vigilância a ser contratada para zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio, e não alterá-la na oportunidade de formalizar o contrato com a empresa. Essa inexatidão ou imprecisão causou a alteração e o descumprimento do disposto no *caput* do art. 14 da Lei de Licitações que determina:

Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Pelo exposto nesta análise, considera-se que este achado deve ser apreciado para o julgamento das contas anuais de gestão de 2012 da Câmara Municipal de Cuiabá.

Conclusão

O achado permanece.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

**B) SENHOR FRANKLIN DA SILVA BOTOF
COORDENADOR DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS DE 1º/01/2012 A
31/12/2012**

16. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

16.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

16. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

16.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

17. GB13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

17.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

18. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de

serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

18.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

18. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

18.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

19. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

19.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

19. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

19.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

20. HB 08. Contrato Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

20.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

21. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes).

21.1. Falta de publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93). (Item 3.4)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012

22. GB 13 Licitação Grave. Emissão de pareceres jurídicos sem a assinatura do assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB). (Item 3.3)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

23. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

23.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos

contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

23. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

23.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

3. CONCLUSÃO

Os Senhores **Franklin da Silva Botof e Emmanuel Almeida de Figueiredo** não apresentaram argumentos para contrapor aos achado de auditoria, após serem citados por meio dos Ofícios nº 481/2013/GAB/JBC/TCE e 482/2013/GAB/JBC/TCE, de 12 de julho de 2013 (fls. 438/439), respectivamente. Desse modo todos os achados elencados no relatório preliminar serão considerados no julgamento das constas anuais de gestão de 2012 do Órgão.

Quanto ao Senhor **Júlio César Pinheiro**, ordenador de despesas câmara municipal de Cuiabá no exercício de 2012, após analisar a sua defesa, concluiu-se pela permanência das seguintes irregularidades constantes do relatório preliminar, às quais são juntadas dos outros gestores:

Irregularidades que permaneceram após o contraditório do Fiscalizado

	Irregularidades que permaneceram
Júlio César Pinheiro	1, 2, 3, 4, 5, 6 7, 8 9, 10, 13, 14 e 15
Franklin da Silva Botof	16, 17, 18, 19, 20 e 21
Emmanuel Almeida de Figueiredo	22 e 23

Dessa forma essas irregularidades remanescentes são elencadas abaixo, mas com nova numeração:

A) JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DE 1º/01/2012 A 31/12/2012

1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.2. Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato nº 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.3. Pagamento indevido de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00 de honorários) à empresa Logos Propaganda Ltda para a A Produtora Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP – A Produtora Filmes pela realização de uma produção publicitária envolvendo produção e edição de VT e spot de 30” (balanço 2012, versão I), com captação *fullhd*, áudio, trilha, ator, figurino, computação gráfica, direção de fotografia, direção de cena, finalização, cópias em XD-Cam, beta e DVD (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.4 Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56. (Item 3.4)

1.5. Pagamento de R\$ 180.000,00 em caráter de verba de natureza indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara, contrariando os entendimentos deste Tribunal nos teores dos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). (Item 3.11.3)

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda. (Item 3.2)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

3.2. Abertura de dois convites, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

4.1. Os Convites nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos celebrados pela Administração. (Item 3.4)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

6. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

6.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (Item 3.4)

6.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

7. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

7.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para ampara a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

8. HB 08. Contrato Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença

por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

9. DB 03. Gestão/Financeira Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.6)

10. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.7)

11. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (Item 3.8)

12. NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 739.504/1997).

12.1. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade

(1.031.953,59) excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 476.176,00) e do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 586.958,00), conforme demonstrado no Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 1º/01/2009 a 06/07/2012 (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). (Item 3.10)

13. Sem Classificação. Indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (art. 14 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3)

B) SENHOR FRANKLIN DA SILVA BOTOF

COORDENADOR DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS DE 1º/01/2012 A 31/12/2012

14. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

14.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

14.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

15. GB13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

15.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

16. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

16.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

17. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

17.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

17.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

18. HB 08. Contrato Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

19. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes).

19.1. Falta de publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93). (Item 3.4)

**C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO
CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

20. GB 13 Licitação Grave. Emissão de pareceres jurídicos sem a assinatura do assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB). (Item 3.3)

21. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

21.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

21.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, em 28 de agosto de 2013.

PAULO CÉSAR PAIM
Auditor Público Externo